



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.015926/2008-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-002.643 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS ALVIM DE LARA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte na DIRPF, pressupõe a prova da sua retenção com documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

**Relatório**

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$4.395,98, a qual gerou a retificação do valor do IRPF a restituir ao sujeito passivo.

Nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal que fundamentaram a autuação, a autoridade fiscal justifica que houve a dedução incorreta do IRRF decorrente da ação trabalhista nº 00681-2000-135-03-00 movida contra CETIBRAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

O contribuinte apresentou impugnação requerendo a improcedência do lançamento, sustentando que os cálculos tomados com base para a autuação tinham como data-base 31/07/2001 e que os mesmos deveriam se atualizados, pelo menos até a data do acordo realizado.

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento, por entender que não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a existência de outro valor a título de IRRF incidente sobre o montante recebido em virtude da ação trabalhista.

Em sua peça recursal o contribuinte requer a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que:

- a DIRPF/2005 Retificadora, entregue em 22 de maio de 2008 comprova o montante e a data dos valores recebidos;

- em 29/09/2008 a Juíza do Trabalho da 35ª Vara de Belo Horizonte, através do ofício nº 01902/08, informou ao Sr. Delegado da Receita Federal que o montante devido a título de IRRF era de R\$ 67.841,06;

- o valor do IRRF devido, em 24/06/2011 era de R\$83.366,43, o qual teria sido objeto de parcelamento pela Cetibras Locadora de Veículos Ltda.;

- esclarece os termos do acordo firmado no âmbito da Justiça do Trabalho.

É o relatório".

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O litígio trata do direito a compensar IRRF referente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista.

A manutenção da glosa fundamentou-se na ausência de elementos de prova que confirmassem a retenção de IRRF declarado pelo sujeito passivo na DIRPF/2005, sendo possível, apenas, pela documentação constante dos autos, confirmar o valor retido acatado na notificação de lançamento.

Apesar do esforço do recorrente em sustentar que o IRRF retido sobre os rendimentos pagos em decorrência da ação trabalhista que moveu em face de Cetibras Locadora de Veículos Ltda. seria maior que aquele reconhecido na notificação de lançamento, o mesmo não logrou comprovar que valor a compensar na DIPRF/2005 seria de R\$39.074,42 e não de R\$34.678,44.

Com efeito, do conjunto probatório que consta nos autos é possível concluir que o recorrente firmou sucessivos acordos trabalhistas com a Cetibras Locadora de Veículos Ltda.. Não há, contudo, prova do valor exato recebido pelo recorrente no exercício de 2005, tampouco de que o IRRF retido naquele período seria de R\$ R\$39.074,42.

Ao contrário, o único documento que comprova retenção de IRRF relativa aos rendimentos recebidos, em 2004, pelo recorrente, em razão do acordo firmado na ação trabalhista nº 0068120001350300, que consta dos presentes autos é o recibo de parcelamento de fls. 11, firmado pela Cetibras junto à Receita Federal do Brasil.

Do referido documento, extrai-se que o valor da receita de IRRF, código de apuração 0561, relativo ao período de 01/04/2004, é de R\$34.678,44, que, acrescidos dos encargos legais devidos, totaliza o saldo devedor de R\$63.756,00.

Não havendo outros elementos a comprovar a compensação de IRRF no montante declarado pelo sujeito passivo, é certo que o mesmo não se desincumbiu de do ônus que lhe cabia, estando correta a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e a ele negar provimento.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*